



Número: **0600495-44.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **18/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600408-88.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600495-44.2020.6.16.0000, impetrado pela coligação Maringá Sempre À Frente 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE, em face da decisão judicial (ID. 12147457- Decisão) da MM. Juíza Roberta Carmen Scramim de Freitas, proferida nos autos de Registro de Candidatura DRAP nº 0600134-23.2020.6.16.0066 (da coligação Independência para Limpar Maringá), que, tendo em vista a juntada da decisão, a qual reconheceu a validade da formação original da Comissão Provisória do PV em Maringá, nos autos de Petição nº 0600082-27.2020.6.16.0066, afastando-se, portanto, a legitimidade da composição do PV, determinou a inclusão do Partido Verde - PV na coligação Independência para Limpar Maringá, com as anotações no sistema CAND, e o envio de comunicação ao Juízo da 154ª ZE./PR para efeitos de recálculo do horário eleitoral. Alega o impetrante que essa decisão, que irregularmente incluiu o partido em coligação, após o prazo legal, afetou diretamente o tempo inicialmente atribuído à coligação impetrante. (Requer a concessão do provimento liminar, de forma "initio litis" e "inaudita altera pars", com o escopo de suspender os efeitos da decisão (ID. 14861604 - Decisão) da MM. Juíza Roberta Carmen Scramim de Freitas, proferida nos autos de DRAP nº 0600134.2020.6.16.0066, em trâmite perante a 66ª Zona Eleitoral de Maringá, Estado do Paraná, até o final julgamento da demanda, conforme argumentação explanada na presente ação e, no mérito, julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual para anular o ato decisório atacado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE (IMPETRANTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
MM. JUÍZA ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

18163 416	09/11/2020 17:53	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600495-44.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260,
VITOR JOSE BORGHI - PR0065314

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS

IMPETRADO: JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO MARINGÁ SEMPRE À FRENTE, contra decisão proferida nos autos de DRAP nº 0600134-23.2020.6.16.0066 pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá, que, em 12/10/2020, deferiu a inclusão do Partido Verde na Coligação “Independência para limpar Maringá” e determinou a redistribuição do horário eleitoral.

A medida liminar requerida foi parcialmente deferida para determinar ao Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá que publique edital relativo à nova composição da Coligação “Independência para limpar Maringá” registrada no DRAP nº 0600134-23.2020.6.16.0066, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE nº. 23.609 (id. 11672866).

Encaminhados os autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer opinando pela concessão em parte da segurança, confirmando a medida liminar parcialmente deferida (id. 17652516).

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.



Consoante relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO MARINGÁ SEMPRE À FRENTE contra decisão interlocutória proferida nos autos de DRAP nº 0600134-23.2020.6.16.0066 pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá.

Inicialmente, anoto que, conforme se verifica da ID. 18133797 dos autos do referido DRAP, houve prolação de sentença.

Deste modo, resta prejudicada a análise do presente *writ*, ante a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Fernando Quadros da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 09/11/2020 17:53:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110917531261600000017568592>
Número do documento: 20110917531261600000017568592

Num. 18163416 - Pág. 2